



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 026/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 578/2012, que “Dispõe sobre a necessidade da presença de ambulância nos locais de realização de show, eventos, provas para concursos, vestibulares, seleção e similares no Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 27/02/2013
Horas 9:30
Por [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 578/2012

Dispõe sobre a necessidade da presença de ambulância nos locais de realização de show, eventos, provas para concursos, vestibulares, seleção e similares no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica determinado que as entidades responsáveis pela organização de show, eventos/provas para concursos, vestibulares, seleção e similares no Estado de Rondônia, deverão fazer a contratação de ambulância para atendimento e ocorrências médicas dos participantes e envolvidos no evento.

§ 1º. Esta Lei aplica aos eventos/provas que aglutinem número de pessoas iguais ou superior a 1.000 (um mil pessoas).

§ 2º. Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, conforme legislação vigente.

§ 3º. Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte e atendimento pré-hospitalar, deverão obedecer às normas da ABNT – NBR 14561/2000, de julho de 2000.

§ 4º. A disponibilidade da ambulância deverá ser a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder 30 minutos à abertura dos portões no dia das provas e 30 minutos após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

§ 5º. Ficará impossibilitado para eventos privados a utilização de ambulância do SAMU.

Art. 2º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I. Multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

II. Impossibilidade de se emitir o laudo de vistoria ou inspeção do Corpo de Bombeiros, conforme a Lei 858, de 16/12/99.

Parágrafo único. Ficarão excluído de tal propositura os eventos do Poder Público Municipal e Estadual que não possuem fins lucrativos (gratuitos), cabendo a estes solicitar tal ambulância ao SAMU, conforme conveniência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO